



Agravo de Instrumento nº 0032270-67.2026.8.19.0000 (2)

Agravante: Diogo Martins Bogado e outro

Agravado: Município de Conceição de Macabu

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROVIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou a objeção de não-executividade oposta pelos executados em sede de execução fiscal movida pela Urbe, referente a crédito de R\$ 67.309,19 (CDA nº 015000017) decorrente de imputação de responsabilidade pelo TCE/RJ, redirecionada aos agravantes após tentativa infrutífera contra a devedora originária. Os recorrentes alegaram a nulidade da interlocutória por ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em verificar ser a interlocutória que rejeitou a objeção de não-executividade é nula por deficiência de fundamentação no tocante às questões arguidas pelos excipientes.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. A fundamentação das decisões judiciais é garantia fundamental do jurisdicionado e requisito indispensável de validade (art. 93, IX, CF, e art. 11, CPC), viabilizando o contraditório, a ampla defesa e o efetivo controle pelos jurisdicionados e instâncias revisoras.



4. O art. 489, § 1º, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão que emprega razões genéricas ou deixa de responder a pontos suscitados pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. O juízo de origem rechaçou de forma lacônica a quase totalidade das alegações feitas pelos excipientes, limitando-se a afirmar genericamente que a matéria dependia de dilação probatória, sem especificar quais fatos demandavam instrução, quais provas seriam necessárias ou por que os documentos juntados eram insuficientes.

6. A motivação empregada para afastar a prescrição mostrou-se meramente aparente, apoiando-se em justificativa genérica de que a ação foi proposta no prazo e que a demora não poderia ser atribuída ao recorrido, sem analisar os marcos temporais e interruptivos indicados pelos executados.

7. Patente o *error in procedendo*, a impor a cassação do ato decisório para que outro seja proferido na origem com análise individualizada dos pontos arguidos, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101327-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 26/01/2026.

Agravo de instrumento assestado contra decisão lançada no id. 000416 do feito subjacente que, em sede de execução fiscal movida pela Urbe para a satisfação de crédito oriundo de imputação de responsabilidade pelo TCE/RJ, rejeitou a objeção de não-executividade ofertada pelos executados, nos seguintes termos:



Fls. 133/148: trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Executado, donde se alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução e a nulidade do redirecionamento da execução para o alcance de sua esfera pessoal.

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente, ora Excepto, se manifesta pela rejeição (fld. 404/414).

É o sucinto relatório.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor, desenvolvido pela Doutrina e Jurisprudência, nos casos em que o direito do Executado é constatado de plano, sem a necessidade de produção e análise probatória.

Da análise dos autos, não verifico a ocorrência da prescrição alegada. A ação foi intentada dentro do prazo legalmente estabelecido, não se podendo atribuir ao Exequente a demora no processamento decorrente da falta de aparelhamento do Tribunal para atender a elevada demanda.

Noutro passo, as demais alegações formuladas em sede de exceção, demandam dilação probatória, o que, por si só, afasta a utilização deste incidente.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, devendo o feito prosseguir em seus posteriores trâmites.

Considerando que a peça processual não suspende o prazo dos embargos, certifique-se se o Executado apresentou embargos à execução.

Intimem-se as partes e especialmente o Exequente para que indique como pretende prosseguir com a execução.

.....
Em suas razões, narraram que a execução fiscal visando à satisfação de crédito não tributário consubstanciado na CDA nº 015000017, no montante de R\$ 67.309,19, foi deflagrada inicialmente em face da Liga das Entidades Carnavalescas de Conceição de Macabu, sendo para eles redirecionada anos depois a requerimento do agravado, deferido em 10/10/2023, por conta da não localização da devedora originária.

Ponderaram que a interlocutória padece de nulidade por ausência de fundamentação suficiente, pois o juiz *a quo*, ao rejeitar a objeção d

executividade, deixou de analisar as questões de ordem pública arguidas quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, à decadência, à ilegitimidade passiva, à nulidade do redirecionamento da execução e à impenhorabilidade de verbas salariais, sob o argumento genérico de necessidade de dilação probatória.

Aduziram que a fundamentação empregada para rejeitar a alegação de prescrição também se deu de forma genérica, porquanto delineada sem enfrentamento dos termos inicial, final e marcos interruptivos da prescrição, tal como expostos no item 6 da exceção de pré-executividade, de sorte que, nesse aspecto, a interlocutória também deve ser tida como não fundamentada.

Assim, pugnaram pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo provimento do agravo para que o *decisum* esgrimido seja invalidado, determinando que o órgão de primeira instância profira nova interlocutória com análise fundamentada de cada um dos pontos suscitados na objeção de não-executividade.

O pedido de concessão do efeito suspensivo em sede recursal foi deferido nos termos da decisão lançada no id. 000019.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão lançada no id. 000031.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve-se conhecer do recurso.

A controvérsia submetida a esta superior instância cinge-se a verificar ser a interlocutória que rejeitou a objeção de não-executividade é nula por deficiência de fundamentação no tocante às questões arguidas pelos excipientes.

O inconformismo dos recorrentes merece acolhida.

A fundamentação das decisões judiciais, ainda que concisa, constitui garantia fundamental do jurisdicionado e requisito indispensável à validade de tais pronunciamentos, porquanto assegura a transparência da atividade judicial, viabiliza não só o exercício do contraditório, como também da ampla defesa, e permite o efetivo controle do provimento pelas partes e pela instância revisora.

Nesse sentido, dispõe o art. 93, IX, CF, que todas as decisões judiciais devem ser motivadas, sob pena de nulidade, comando esse reproduzido pelo art. 11, CPC. Em complemento, o art. 489, §1º, do mesmo Diploma, estabelece parâmetros objetivos para a aferição da suficiência da fundamentação, deixando claro que não se considera motivado o *decisum* que emprega razões genéricas, aptas a justificar qualquer outra ilação ou que deixa de responder a pontos suscitados pelas partes que possam, em tese, infirmar o convencimento adotado.

É certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pelas partes. Contudo, permanece o dever de enfrentar as questões relevantes submetidas a seu exame, ainda que apenas para delinear, sucintamente ou não, os motivos pelos quais as rechaça.

No caso sob comento, os agravantes deduziram, em sede de objeção de não-executividade, diversas matérias acompanhadas de respectiva fundamentação jurídica e de elementos documentais que, no seu entender, autorizavam sua análise de plano. Todavia, o juízo de origem não apreciou individualmente a quase totalidade das assertivas, limitando-se a ponderar, de forma lacônica e descontextualizada, que as questões deduzidas dependiam de dilação probatória, sem explicitar quais dos fatos apontados dependeriam de instrução, quais provas seriam necessárias ou por que os elementos de convicção fornecidos não bastavam para apreciação das questões suscitadas, o que se fazia imprescindível até porque as mesmas se submetem, em razão das suas respectivas naturezas, a pressupostos próprios, que reclamam análise específica.

Do mesmo modo, se nos afigura meramente aparente a motivação delineada para afastar a prescrição arguida. O juiz *a quo* li

se a consignar justificativa genérica no sentido de que a execução tinha sido proposta no prazo e que a demora na tramitação não poderia ser atribuída ao exequente, sem enfrentar, ainda que brevemente, as ponderações feitas pelos excipientes quanto aos marcos temporais.

Nesse aspecto, a decisão assentou compreensão desfavorável aos executados sem externar algum argumento que, à luz do contexto retratado nos autos, realmente infirmasse a tese prescricional, o que inviabiliza a apuração do acerto ou desacerto do pronunciamento.

Cumprе destacar, por oportuno, que o reconhecimento do vício atinente à falta de fundamentação suficiente não implica em juízo antecipado acerca de procedência ou improcedência das matérias deduzidas em sede de objeção de não-executividade, pois a compreensão que ora se firma restringe-se à constatação da ocorrência de *error in procedendo* apto a invalidar a interlocutória exarada.

A respeito, colaciona-se o entendimento jurisprudencial refletido no aresto assim ementado:

.....
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR "EFEITO CASCATA". REJEIÇÃO DE INCIDENTE DEFENSIVO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. CASO EM EXAME

(1) Agravo de Instrumento interposto por WENDELL RIBEIRO ANTUNES GONÇALVES contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Niterói, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada em sede de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, com fundamento na suposta necessidade de dilação probatória. O Agravante sustentou que a matéria veiculada no incidente - nulidade absoluta do auto de infração por "efeito cascata" - era exclusivamente de direito e documentalmente comprovada por decisões anteriores, o que afastaria a necessidade de instrução pro

Postulou a nulidade da decisão por ausência de fundamentação específica e, no mérito, o acolhimento da exceção.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se a decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade sem examinar os argumentos centrais e a documentação apresentada padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) se a alegação de nulidade do auto de infração, fundada em decisões judiciais pretéritas, pode ser conhecida na via da Exceção de Pré-Executividade por se tratar de matéria de ordem pública e documentalmente comprovada.

RAZÕES DE DECIDIR

*(3) O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido; (4) **A fundamentação da decisão agravada é genérica, limitando-se a invocar a necessidade de dilação probatória sem enfrentar o argumento específico apresentado pelo Agravante;** (5) **A ausência de exame da tese central caracteriza afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, implicando nulidade do ato decisório;** (6) **O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça local firmaram entendimento de que decisões genéricas que deixam de enfrentar argumentos relevantes devem ser anuladas;** (7) A aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, CPC) não é recomendável no caso, pois a análise de mérito do incidente demanda apreciação prévia pelo juízo de origem, preservando-se o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição.*

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e provido.

(9) Tese 1: É nula a decisão judicial que, ao rejeitar Exceção de Pré-Executividade, deixa de enfrentar os argumentos centrais e a prova documental apresentada pela parte, sob a justificativa genérica de necessidade de dilação probatória. (10) Tese 2: A nulidade do auto de infração, quando demonstrada por meio de decisões judiciais pretéritas e documentos públicos, constitui matéria cognoscível de ofício, passível de apreciação na via da Exceção de Pré-Executividade, conforme Súmula 393 do STJ. (11) Tese 3: A aplicação da teoria da causa madura deve ser afastada quando a análise da matéria, ainda que documental, não tenha sido enfrentada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

*Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: art. 93, IX
Código de Processo Civil: arts. 11; 489, § 1º, IV; 1.013, § 3º*

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2052225/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2023, DJe 19/05/2023 TJ-RJ, AI 0071165-39.2022.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro von Melentovytych, 21ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2022, DJe 26/09/2022

*(0101327-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julga*



26/01/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
(ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)). (grifos nossos)

.....

Em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, bem como à vedação de supressão de instância, impõe-se a cassação do *decisum* para que outro seja proferido pelo órgão monocrático, com exame individualizado de cada uma das teses suscitadas pelos recorrentes, explicitando, de maneira fundamentada, ainda que concisa, as razões pelas quais entende ser possível ou não seu conhecimento em sede de objeção de não-executividade e, se for o caso, os motivos sinalizadores da necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que profira nova interlocutória, devidamente fundamentada, apreciando individualmente todas as matérias deduzidas na objeção de não-executividade nos moldes supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator